

Islâmica do Paquistão e assinado em Islamabad, a 8 de fevereiro de 1968; E havendo o referido Acórdão, de conformidade com seu artigo XIII, entrado em vigor a 26 de setembro de 1970;

Decreta que o mesmo, apenas por cópia ao presente Decreto, seja executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Brasília, 5 de outubro de 1970; 149ª da Independência e 82ª da República.

EMÍLIO G. MÊDICI

Mário Gibson Barboza

ACORDO CULTURAL ENTRE O BRASIL E O PAQUISTÃO

O Governo do Brasil e

O Governo da República Islâmica do Paquistão,

Animados pelo espírito de amizade que rege as relações entre os dois países;

Desejosos de estreitar os laços de cooperação cultural, artística e científica que os unem;

Convenidos de que uma colaboração mais intensa nos domínios da cultura, da arte e da ciência, contribuirá para uma crescente aproximação entre os seus povos;

Resolveram celebrar um Acórdão destinado a tal fim e, com esse objetivo, nomearam seus Plenipotenciários, os quais, depois de haverem trocado seus Plenos Poderes, achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

Artigo I

Cada Parte Contratante facilitará, em seu respectivo território, o estabelecimento de institutos culturais da outra Parte, sujeitos, quanto à fundação e ao funcionamento, à legislação interna do país em que se estabelecerem.

Por "Institutos Culturais", entendem-se centros educacionais, bibliotecas, instituições científicas de natureza educativa e instituições para promoção das artes, tais como galerias de arte, centros e sociedades artísticas e filmotecas.

Artigo II

As Partes Contratantes facilitarão e encorajarão, oficialmente ou não, o intercâmbio de Professores Catedráticos e Assistentes de suas Universidades e de membros de suas instituições científicas, literárias e educacionais, em termos a serem estabelecidos entre os dois Governos.

Artigo III

Cada Parte Contratante facilitará aos estudantes da outra parte o ingresso em suas instituições educacionais, de acordo com a legislação sobre o ensino vigente em seus respectivos territórios. Nesse sentido, a questão de equivalência de séries e diplomas ficará sujeita a exame periódico por parte dos dois Governos.

Artigo IV

Cada Parte Contratante se dispõe a instituir bolsas que permitam a seus estudantes realizar cursos de pós-graduação, aperfeiçoamento e especialização de caráter científico, técnico ou artístico, em instituições situadas em território da outra Parte.

Artigo V

As Partes Contratantes, de acordo com sua legislação interna, assegurarão que os livros escolares usados nos seus estabelecimentos de ensino não contenham textos que possam dar aos estudantes uma noção inexacta da história, dos valores e da vida do outro povo.

Artigo VI

Cada Parte Contratante acolherá, na medida em que o permitirem seus regulamentos, funcionários

da outra Parte, ou pessoa por ela designada, para estações de treinamento em instituições científicas, técnicas ou industriais.

Artigo VII

No intuito de fomentar o intercâmbio intelectual e cultural entre os dois países, as Partes Contratantes enviarão esforços no sentido de promover ou facilitar, oficialmente, bem como através de instituições culturais e de ensino, na medida do possível:

- a) a programação, através de órgãos culturais ou de divulgação, de concertos, conferências, exposições artísticas ou científicas;
- b) visitas de estudantes;
- c) a colaboração entre sociedades científicas e artísticas e outras organizações culturais;
- d) a troca de publicações, manuscritos, espécimens arqueológicos e objetos de arte;
- e) a exibição de filmes e transmissão de programas radiofônicos e de televisão.

Artigo VIII

As Partes Contratantes encorajarão visitas recíprocas de grupos culturais ou esportivos e de esquiadores, aos quais concederão todas as facilidades possíveis nos respectivos países.

Artigo IX

Cada Parte Contratante esforçar-se-á por promover o estudo da língua nacional do outro país em seu próprio país, no intuito de incentivar o conhecimento recíproco de suas culturas.

Artigo X

As Partes Contratantes encorajarão a formação, em seus respectivos países, de sociedades e associações sócio culturais conjuntas, sujeitas às leis e regulamentos do país em que se estabelecerem.

Artigo XI

As Partes Contratantes facilitarão, sempre que possível, as visitas de cientistas e escritores do outro país, a seus museus e bibliotecas, no intuito de obterem microfílm e cópias fotográficas de manuscritos e objetos de arte.

Artigo XII

Para velar pela aplicação do presente Acórdão, será oportunamente criada uma Comissão Mista, a qual se reunirá alternadamente no Paquistão e no Brasil.

2. Na referida Comissão deverão estar representados o Ministério das Relações Exteriores e o Ministério da Educação da Parte Contratante em cujo território se verificar a reunião, e a Missão diplomática da outra Parte.

3. Caberá à referida Comissão estudar os meios mais adequados à execução do presente Acórdão, para o qual deverá recorrer sempre que necessário, à colaboração das autoridades competentes dos dois países, enviando esforços para criar condições propícias à realização plena dos altos objetivos do presente Acórdão.

Artigo XIII

O presente Acórdão será ratificado depois de preenchidas as formalidades legais em uso em cada um dos dois países e entrará em vigor 15 dias após a troca de instrumentos de ratificação a efetuar-se no Rio de Janeiro.

Artigo XIV

O presente Acórdão permanecerá em vigor indefinidamente, a menos que seja denunciado por uma das Partes Contratantes e, nesse caso, seus efeitos cessarão seis meses após a notificação da denúncia à outra Parte Contratante.

Em Fé do que, os Plenipotenciários acima nomeados assinaram o presente Acórdão, em dois exemplares, nos dias

iguais e em português, sendo ambos os textos igualmente autênticos. Feito em Islamabad, em duplicata, a 8 de fevereiro de 1968, da era cristã, o que corresponde ao dia 8 do mês zigadã do ano de 1387 da era muçulmana.

Pelo Governo do Brasil: José de Magalhães Pinto, Ministro das Relações Exteriores do Brasil.

Pelo Governo da República Islâmica do Paquistão: K. A. Huque, Ministro da Educação do Paquistão.

DECRETO Nº 67.341 — DE 5 DE OUTUBRO DE 1970

Promulga a Convenção nº 125, da Organização Internacional do Trabalho, sobre certificados de capacidade dos pescadores.

O Presidente da República,

Havendo sido aprovada, pelo Decreto-lei nº 663, de 30 de junho de 1969, a Convenção nº 125, da Organização Internacional do Trabalho, sobre certificados de capacidade dos pescadores, adotada a 24 de junho de 1966, por ocasião da quinquagésima sessão da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho;

E havendo o Instrumento brasileiro de ratificação sido registrado na Repartição Internacional do Trabalho a 21 de agosto de 1970;

Decreta que a referida Convenção, apenas por cópia ao presente Decreto, seja executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém, a partir do dia 21 de agosto de 1971, data em que entrará em vigor para o Brasil, de conformidade com o disposto no seu artigo 17, § 3º.

Brasília, 5 de outubro de 1970; 149ª da Independência e 82ª da República.

EMÍLIO G. MÊDICI

Mário Gibson Barboza

CONVENÇÃO Nº 125

Convenção sobre Certificados de Capacidade dos Pescadores

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho e, tendo ali se reunido, a 1ª de junho de 1966, em sua quinquagésima sessão;

Após ter decidido adotar diversas propostas sobre certificados de capacidade de pescadores, questão incluída no item sexto da agenda da sessão;

Tendo em mente as disposições da Convenção sobre certificados de capacidade dos oficiais, 1936, segundo a qual ninguém poderá exercer ou ser contratado para exercer a bordo de um navio, a qual se aplica a referida Convenção, as funções de capitão ou patrão, de oficial de ponte chefe de quarto, de chefe mecânico e de oficial mecânico chefe de quarto, sem ser titular de um certificado que prove sua capacidade de exercer tais funções, expedido ou aprovado pela autoridade do território onde estiver matriculado o navio;

Considerando que a experiência demonstrou ser conveniente a adoção de normas internacionais suplementares relativas às condições mínimas para a obtenção de um certificado de capacidade que autorize seu titular a servir a bordo de barcos de pesca;

Após ter decidido que tais propostas tomariam a forma de uma convenção internacional; adota, nesta vigésimo primeiro dia de junho de mil novecentos e sessenta e seis, a seguinte Convenção denominada Convenção sobre certificados de capacidade dos pescadores, 1966:

PARTES I

Campo de Aplicação e Definições

Artigo 1

Para os fins da presente Convenção, a expressão "barcos de pesca" refere-se a todos os navios e barcos, qualquer que seja sua natureza, de propriedade privada ou pública, destinados à pesca marítima em água salgada e matriculados num Estado

para o qual esta Convenção esteja em vigor, com exceção dos:

- a) navios e barcos de arqueação bruta registrada inferior a 25 toneladas;
- b) navios e barcos destinados à pesca da baleia ou a operações análogas;
- c) navios e barcos utilizados na pesca esportiva e recreativa;
- d) navios de pesquisa ou de proteção à pesca.

Artigo 2

A autoridade competente poderá, após consultar, caso existam, as organizações de armadores de pesca e de pescadores, prever modificações à presente Convenção em relação aos navios de pesca costeira, conforme estipula a legislação nacional.

Artigo 3

Para os fins da presente Convenção, os seguintes termos terão o significado que, aqui se lhes atribui:

- a) patrão: qualquer pessoa encarregada do comando de um barco de pesca;
- b) imediato: qualquer pessoa que exerça o comando subordinado de um barco de pesca, inclusive as pessoas, com exceção dos pilotos, que possam ser, a qualquer momento, chamados a assegurar a navegação de um barco de pesca;
- c) mecânico: qualquer pessoa que seja responsável pela direção permanente do serviço de propulsão mecânica de um barco de pesca.

PARTES II

Concessão de Certificados

Artigo 4

Todo Membro que ratificar a presente Convenção deverá adotar normas para a obtenção de um certificado de capacidade que habilite seu titular a exercer as funções de patrão, de imediato ou de mecânico, a bordo de um barco de pesca.

Artigo 5

1. Todos os barcos de pesca aos quais a presente Convenção se aplica deverão embarcar obrigatoriamente um patrão que possua um certificado.

2. Todos os navios de pesca de arqueação bruta superior a 250 toneladas utilizados em operações ou em zonas a serem definidas pela legislação nacional, deverão obrigatoriamente embarcar um imediato que possua um certificado.

3. Todos os barcos de pesca cujo motor desenvolver uma potência superior à determinada pela autoridade competente após consulta às organizações de armadores de pesca e das organizações de pescadores, caso existam, deverão obrigatoriamente embarcar um mecânico que possua um certificado; ficando entendido, entretanto, que o patrão ou o imediato poderá exercer a função de mecânico, em certos casos, desde que possua certificado de mecânico.

4. Os certificados concedidos aos patrões, imediatos e mecânicos poderão ser certificados completos ou resumos, de conformidade com o tamanho, tipo, natureza e área de operação dos barcos de pesca, segundo o que determinar a legislação nacional.

5. A autoridade competente poderá, em casos específicos, autorizar um barco de pesca a fazer-se ao mar sem ter a bordo todo o pessoal necessário munido de certificados se a referida autoridade julgar que não há disponibilidade suficiente de pessoal qualificado e que no caso específico, não se corre risco ao permitir-se que o barco se faça ao mar.

Artigo 6

1. A idade mínima prescrita pela legislação nacional para a concessão de um certificado de competência não deverá ser inferior a:

- a) vinte anos para os patrões;
- b) dezesseis para os imediatos;
- c) vinte anos para os mecânicos;
- d) A idade mínima poderá no entanto ser fixada em doze anos para

os patrões e os imediatos que sirvam a bordo de barco destinado a pesca costeira, e para os mecânicos que sirvam a bordo de barco de pesca pequeno cujo motor desenvolva potência inferior a limite determinado pela autoridade competente, após consulta às organizações de armadores de pesca e às de pescadores, caso existam.

Artigo 7

O mínimo de experiência profissional exigido pela legislação nacional para a concessão de um certificado de imediato não poderá ser inferior a três anos de navegação com serviço de ponte.

Artigo 8

1. O mínimo de experiência profissional exigido pela legislação nacional para a concessão de um certificado de patrão não deverá ser inferior a quatro anos de navegação no serviço de ponte.

2. A autoridade competente poderá, após consulta às organizações de armadores de pesca e às de pescadores, caso existam, exigir que parte desse serviço seja cumprido como imediato habilitado; se, nos termos da legislação nacional, a concessão de certificados de capacidade de diversos graus, completos ou restritos, for prevista para os patrões, a natureza dos serviços prestados como imediato habilitado ou a natureza do diploma que se possua durante a prestação desses serviços poderá conseqüentemente variar.

Artigo 9

1. O mínimo de experiência profissional exigido pela legislação nacional para a concessão de um certificado de mecânico, não deverá ser inferior a três anos de navegação na sala de máquinas.

2. Um período mais curto de navegação poderá ser fixado quando se tratar de um patrão ou de um imediato já portadores de certificado.

3. No caso dos pequenos barcos de pesca referidos no § 2 do artigo 6, a autoridade competente, após consulta à organização de armadores de pesca e às organizações de pescadores, caso existam, pode fixar um período de navegação limitado a doze meses.

4. O trabalho em uma oficina mecânica pode ser considerado como equivalente ao período de navegação a que se referem os §§ 1, 2 e 3, para qualificação para obtenção de certificado.

Artigo 10

O tempo despendido pelos candidatos num curso de formação profissional reconhecido poderá ser descontado dos períodos de navegação exigidos em virtude dos artigos 7, 8 e 9 acima, na medida em que não ultrapassarem doze meses.

PARTI III

Exames

Artigo 11

Nos exames, organizados e supervisionados pela autoridade competente para verificar se os candidatos aos vários certificados de capacidade preenchem os requisitos para exercer as funções correspondentes a estes últimos, deverão ser demonstrados conhecimentos suficientes, correspondentes às categorias e graus dos certificados, de matérias como:

a) para os patrões e imediatos:

i) matérias náuticas gerais incluídas, marinaria, manobras de navio, salvaguarda da vida humana no mar e um bom conhecimento das Regras para prevenir abalroamento no mar;

ii) navegação prática, inclusive a utilização de instrumentos e de sistemas de navegação, eletrônicos e mecânicos;

iii) segurança de trabalho, principalmente na manipulação dos aparelhos de pesca.

b) para os mecânicos:

i) teoria, operação, manutenção e reparação das máquinas a vapor em

dos motores de combustão interna assim como equipamentos auxiliares;

ii) utilização, manutenção e reparação das instalações de refrigeração, de bombas de incêndio, de cabrestantes de convés assim como outros equipamentos mecânicos de barcos de pesca, inclusive os eixos sobre a estabilidade;

iii) noções fundamentais sobre as instalações elétricas do barco; manutenção e reparação das máquinas e dos aparelhos elétricos dos barcos de pesca;

iv) medidas de segurança técnicas e manobras de salvamento, inclusive o uso de equipamento de salvamento e do material de luta contra o fogo.

Artigo 12

Os exames para a obtenção de certificados para os patrões e os imediatos previstos no artigo 11, item a, poderão igualmente versar sobre as seguintes matérias:

a) técnicas de pesca, inclusive quando conveniente, utilização dos aparelhos eletrônicos de detecção de peixes e utilização, manutenção e reparação do equipamento de pesca;

b) estocagem, lavagem e tratamento de peixes a bordo.

Artigo 13

Durante o período de três anos que se seguir à data da entrada em vigor da legislação nacional que tornar efetiva as disposições da presente Convenção, poderão ser concedidos certificados de capacidade a pessoas que não houverem prestado um dos exames previstos nos artigos 11 e 12 desta Convenção, mas que possuírem, de fato, uma experiência prática suficiente da função correspondente ao certificado em apêndice, desde que nenhuma falta técnica tenha sido registrada contra essas pessoas.

PARTI IV

Medidas de Execução

Artigo 14

1. Qualquer Membro deverá assegurar, por um sistema de inspeção eficaz a aplicação da legislação que tornar efetiva as disposições da presente Convenção.

2. A legislação nacional que tornar efetiva as disposições da presente Convenção deverá prever os casos em que as autoridades de um Membro puderem deter qualquer barco matriculado em seu território em virtude de infração à referida legislação.

Artigo 15

1. A legislação nacional que tornar efetiva as disposições da presente Convenção deverá prever sanções penais a serem aplicadas aos casos em que esta legislação não for respeitada.

2. Estas sanções penais ou disciplinares deverão ser prescritas contra:

a) o armador ou seu agente ou o patrão que contratar uma pessoa que não for titular de um certificado exigido;

b) uma pessoa que obtiver por fraude ou documentos falsos um contrato para exercer funções que exijam um certificado sem ser titular do competente certificado.

PARTI V

Disposições Finais

Artigo 16

As ratificações formais da presente convenção deverão ser comunicadas ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registradas.

Artigo 17

1. A presente Convenção só obrigará os Membros da Organização Internacional do Trabalho cuja ratificação tenha sido registrada pelo Diretor-Geral.

2. Ela entrará em vigor doze meses depois que as ratificações de dois membros tiverem sido registradas pelo Diretor-Geral.

3. Daí por diante, esta Convenção entrará em vigor para cada Membro doze meses depois da data em que sua ratificação for registrada.

Artigo 18

1. Todo Membro que tenha ratificado a presente Convenção poderá denunciá-la no fim de um período de 10 anos depois da data da entrada inicial em vigor da Convenção, por ato comunicado ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registrado. Essa denúncia só terá efeito um ano depois de registrada.

2. Todo Membro que, tendo ratificado a presente Convenção dentro do prazo de um ano depois da expiração do período de 10 anos mencionados no parágrafo precedente, não fizer uso da faculdade de denúncia prevista pelo presente artigo, ficará comprometido por novo período de 10 anos, e, posteriormente, poderá denunciar a presente Convenção no fim de cada período de 10 anos nas condições previstas no presente artigo.

Artigo 19

1. O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará a todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho o registro de todas as ratificações e denúncias que lhe forem comunicadas pelos Membros da Organização.

2. Ao notificar aos Membros da Organização o registro da segunda ratificação que lhe for comunicada, o Diretor-Geral chamará a atenção dos Membros da Organização sobre a data em que a presente Convenção entrará em vigor.

Artigo 20

O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho enviará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para fins de registro, de conformidade com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas, informações completas a respeito de todas as ratificações e atos de denúncia que tiverem sido registrados conforme os artigos precedentes.

Artigo 21

Sempre que julgar necessário, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho apresentará à Conferência geral um relatório sobre a aplicação da presente Convenção e decidirá da oportunidade de inscrever na ordem do dia da Conferência a questão da sua revisão total ou parcial.

Artigo 22

1. Caso a Conferência adote nova Convenção de revisão total ou parcial da presente Convenção, e a menos que a nova Convenção disponha de outra forma:

a) a ratificação por Membro da nova Convenção de revisão provocará, de pleno direito, não obstante o artigo 20 acima, denúncia imediata da presente Convenção, sob reserva de que a nova convenção de revisão tenha entrado em vigor;

b) a partir da data da entrada em vigor da nova Convenção de revisão, a presente Convenção não estará mais aberta à ratificação dos Membros.

2. A presente Convenção ficará, em qualquer caso, em vigor em sua forma e teor, para os Membros que a tiverem ratificado e que não ratificarem a Convenção de revisão.

Artigo 23

As versões em francês e em inglês do texto da presente Convenção fazem igualmente fé.

O texto precedente é o texto autêntico da Convenção devidamente adotada pela Conferência geral da Organização Internacional do Trabalho em sua quinquagésima sessão reunida em Genebra e declarada encerrada em 22 de junho de 1966.

Em fé do que apuseram suas assinaturas, neste vigésimo quarto dia de junho de 1966.

O Presidente da Conferência — L. Chajin.

O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho — David A. Morse.

DECRETO Nº 67.342 — DE 5 DE OUTUBRO DE 1970

Promulga a Convenção nº 124, da Organização Internacional do Trabalho, concernente ao exame médico para determinação da aptidão dos adolescentes a emprego em trabalhos subterrâneos nas minas.

O Presidente da República,

Havendo sido aprovada, pelo Decreto-lei nº 684, de 30 de junho de 1969, a Convenção nº 124, da Organização Internacional do Trabalho, concernente ao exame médico para determinação da aptidão dos adolescentes a emprego em trabalhos subterrâneos nas minas, adotada a 24 de junho de 1965, por ocasião da quadragésima-nona sessão da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho;

E havendo o Instrumento brasileiro de ratificação sido registrado na Repartição Internacional do Trabalho a 21 de agosto de 1970;

Decreta que a referida Convenção, apenas por cópia ao presente Decreto, seja executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém, a partir do dia 21 de agosto de 1971, data em que entrará em vigor para o Brasil, de conformidade com o disposto no seu artigo VII, parágrafo 3.

Brasília, 5 de outubro de 1970; 149ª da Independência e 82ª da República.

Emílio G. Menezes
Mário Gibson Barbosa

CONVENÇÃO 124

Convenção concernente ao exame médico para determinação da aptidão dos adolescentes a emprego em trabalhos subterrâneos nas minas.

A Conferência geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho, e tendo-se ali reunido a 2 de junho de 1965, em sua quadragésima-nona sessão;

Havendo decidido adotar diversas proposições relativas ao exame médico de aptidão dos adolescentes no emprego nos trabalhos subterrâneos nas minas, questão essa que constitui o item quatro da agenda da sessão;

Considerando que a convenção sobre exame médico dos adolescentes (indústria), de 1964, que se aplica às minas, prevê que as crianças e adolescentes com menos de doze anos só poderão ser admitidos no emprego por uma empresa industrial após serem considerados aptos ao emprego do qual eles se ocuparão depois de um exame médico completo, que as crianças e adolescentes só poderão continuar no emprego após passarem por sucessivos exames médicos com intervalos não superiores a um ano e que a legislação nacional deverá conter dispositivos que obriguem a exames médicos suplementares;

Considerando que a convenção dispõe, além disso, que para os trabalhos que envolvam riscos elevados para a saúde, o exame médico de aptidão ao emprego e exames periódicos deverão ser exigidos até a idade de vinte e um anos pelo menos, e que a legislação nacional deverá, tanto determinar os empregos ou categorias de empregos aos quais esta obrigação se aplica, quanto conferir a uma autoridade competente o poder de as determinar;

Considerando que em vista dos riscos que apresentam para a saúde os trabalhos subterrâneos nas minas, cabe adotar normas internacionais que exijam um exame médico de aptidão ao emprego subterrâneo nas minas